



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10166.014821/2001-83  
RECURSO Nº : 130.447  
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1998 a 2000  
RECORRENTE : BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : **101-94.095**

**PRELIMINAR. LANÇAMENTO. NULIDADE.** Rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos descrevem minuciosamente as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e indicam os dispositivos legais infringidos.

**IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA.** A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** Os juros de mora, a taxa SELIC, está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e enquanto o dispositivo legal não for julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, as autoridades administrativas devem zelar pelo seu fiel cumprimento.

**Preliminar rejeitada. Negado provimento, no mérito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 10166.014821/2001-83  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.095

RECURSO Nº. : 130.447  
RECORRENTE: BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,  
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10166.014821/2001-83  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.095

RECURSO Nº. : 130.447  
RECORRENTE: BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **BRASAS ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 72.591.597/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a dois tópicos:

a) falta de recolhimento do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com infração do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições e demonstrada as fls. 13 e 14 (Demonstrativo de Apuração da CSLL), nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	ADICIONAL DA CSLL	PERCENTUAL DE MULTA
30/06/1999	2.589,46	150%
30/09/1999	5.042,37	150%
31/12/1999	6.166,72	150%
31/03/2000	2.384,62	150%
30/06/2000	1.541,12	150%
30/09/2000	779,42	150%
31/12/2000	868,82	150%
TOTAL	19.372,53	

b) diferença apurada na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido entre o valor escriturado e o declarado/pago – receitas não declaradas (relativo ao tópico seguinte), com infração do artigo 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 149 da Lei nº 5.172/66, artigo 2º e §§ da Lei nº

7.689/88, artigos 19 e 20, da Lei nº 9.249/95, artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	PERCENTUAL DE MULTA
31/03/1998	1.959.098,52	150%
30/06/1998	3.071.425,65	150%
30/09/1998	732.942,10	150%
31/12/1998	1.026.491,60	150%
31/03/1999	812.209,40	150%
30/06/1999	809.653,73	150%
30/09/1999	1.050.494,44	150%
31/12/1999	1.284.734,51	150%
31/03/2000	1.025.696,92	150%
30/06/2000	1.284.274,76	150%
30/09/2000	649.524,32	150%
31/12/2000	724.017,17	150%
TOTAL	14.430.563,12	

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado procedente e a ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

*“NULIDADE. Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei confere para se defender.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de manter o lançamento, por força de lei.*

*MULTA MAJORADA. A prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, de reduzir indevidamente a receita em suas declarações, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa, justificando a penalidade agravada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no artigo 17, inciso I e 72 da Lei nº 4.502/1964.*

***MULTA CONFISCATÓRIA.** O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.*

***JUROS. LIMITE LEGAL.** O § 1º, do artigo 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.*

***JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE.”***

No recurso voluntário encaminhado após prestação da garantia mediante arrolamento de bens, a recorrente reitera a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de a autoridade lançadora não ter cientificado o sujeito passivo dos documentos e provas trazidas na autuação e que foram obtidos junto a terceiros e confrontados com os livros e documentos fiscais da recorrente.

Insiste a recorrente que mesmo nos casos de notas fiscais emitidas e não escrituradas ou emitidas e escrituradas a menor e com divergência de valores em suas diversas vias, estes documentos divergentes, integrantes e embaixadores da autuação, deveriam ser entregues, por cópia, a autuada, quando da intimação para sua impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a recorrente sustenta que o lançamento está embasado em levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, mediante prova emprestada e que, consoante jurisprudência predominante este tipo de lançamento tem sido repelido pela jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes.

Além disso, afirma que existem divergências nos levantamentos fiscais que provocam tributação indevida em todos os períodos, seja por erro de

soma nos valores, por consideração em duplicidade, por falta de dedução de valores já tributados contabilmente ou em outro procedimento fiscal, por consideração de valores com divergência e sem comprovação, e outros correlatos, o que levam a nulidade do processo fiscal.

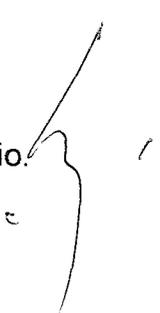
Tece considerações sobre a declaração de rendimentos do ano de 1997 que teria sido apurado com lucro real e desvia sua argumentação em matéria diversa do tratado nos autos, insistindo no conceito de renda prevista no artigo 43 do CTN e, que, portanto, a autoridade lançadora deveria ter considerado os custos, tendo em vista que o que se tributa é a renda e não a receita.

Contesta a aplicação da multa qualificada de 150% por entender que sua aplicação tem caráter confiscatório e, também, dos juros moratórios, a taxa SELIC, por entender que seria inconstitucional e ilegal.

Na impugnação, a autuada havia manifestado que autoridade lançadora não demonstrou a infração correspondente a adicional de CSLL e que, mesmo que fosse devido a CSLL esclareceu que parte da contribuição foi compensada com um terço do valor da COFINS, como estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

Com estas considerações, solicita seja reconhecida a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito e defesa e, se não acolhida a preliminar, seja cancelada exigência, anulando a totalidade do crédito tributário, bem como os efeitos dele decorrentes.

É o relatório.



**V O T O**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e face ao silêncio da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal relativamente à garantia oferecida, mediante arrolamento de bens, o recurso deve ser conhecido pela Câmara.

**PRELIMINAR**

A preliminar suscitada não pode ser acolhida.

Efetivamente, o lançamento contido nestes autos não tem origem em provas emprestadas a Fisco Estadual e nem em notas fiscais emitidas por outras empresas.

O lançamento decorre de simples constatação de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos-calendário de 1998 a 2000, em virtude de diferença entre as receitas declaradas e constantes da escrituração fiscal e contábil da própria contribuinte e, também, como conseqüência, a falta de recolhimento de Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos mesmos períodos trimestrais, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ora, os dados constantes de sua escrituração fiscal e comercial são, obrigatoriamente, do conhecimento do sujeito passivo e não há como alegar ignorância de registros fiscais e contábeis, sob sua responsabilidade.

Desta forma, sou pela rejeição da preliminar suscitada.

### MÉRITO

Embora o Auto de Infração tenha desdobrado em dois tópicos, o lançamento tem origem no mesmo fato, qual seja, receitas brutas trimestrais declaradas a menor do que as escrituradas nos livros fiscais e comerciais.

No confronto dos registros nos livros fiscais e comerciais com as receitas brutas declaradas, a fiscalização apurou as seguintes diferenças tributáveis:

TRIMESTRES DE 1998	RECEITA REGISTRADA(1)	RECEITA DECLARADA(2)	DIFERENÇA TRIBUTADA(3)
31/03/1998	2.126.166,86	167.068,34	1.959.098,52
30/06/1998	3.253.402,00	181.976,35	3.071.425,65
30/09/1998	978.361,55	245.419,45	732.942,10
31/12/1998	1.281.906,20	255.414,60	1.026.491,60
TOTAIS	7.639.836,61	849.878,74	6.789.957,87

(1) Livro Registro de Saídas (fls. 116 a 128) e Livro Diário e Razão Analítico (fls. 162 a 186);  
(2) Declaração de rendimentos (fls. 58 a 92);  
(3) Demonstrativo de Apuração (fl. 12).

TRIMESTRES DE 1999	RECEITA REGISTRADA(1)	RECEITA DECLARADA(2)	DIFERENÇA TRIBUTADA(3)
31/03/1999	1.113.677,85	301.468,45	812.209,40
30/06/1999	1.005.696,95	196.043,22	809.653,73
30/09/1999	1.207.318,05	156.823,61	1.050.494,44
31/12/1999	1.402.885,60	118.151,09	1.284.734,51
TOTAIS	4.729.578,45	772.486,37	3.957.092,08

(1) Livro Registro de Saídas (fls. 129 a 142) e Livro Razão Analítico (fls. 187 a 212);  
(2) Declaração de rendimentos (fls. 93 a 112);  
(3) Demonstrativo de Apuração (fl. 13).

TRIMESTRES DE 2000	RECEITA REGISTRADA(1)	RECEITA DECLARADA(2)	DIFERENÇA TRIBUTADA(3)
31/03/2000	1.105.433,58	79.736,66	1.025.696,92
30/06/2000	1.380.258,92	95.984,16	1.284.274,76
30/09/2000	740.865,98	91.341,66	649.524,32
31/12/2000	815.048,60	91.031,43	724.017,17
TOTAIS	4.041.607,08	358.093,91	3.683.513,17

(1) Livro Registro de Saídas (fls. 143 a 160) e Livro Diário e Razão Analítico (fls. 214 a 254)  
(2) Declaração de rendimentos (fls. 113 a 114)  
(3) Demonstrativo de Apuração (fl. 14).

As bases de cálculo acima expostas já constam das planilhas elaboradas pela autoridade lançadora e que constituem anexos do Auto de Infração (fl. 16), cuja cópia foi entregue para a autuada conforme registro constante da folha 09.

As declarações de rendimentos apresentadas pela autuada correspondente aos anos-calendário de 1998 (fl. 58), 1999 (fl. 93) e 2000 (fl. 114) registram a opção da forma de apuração do lucro como LUCRO PRESUMIDO.

Desta forma e respeitando a opção do declarante, a autoridade lançadora calculou o lucro presumido aplicando-se o percentual de lucro de 12% e a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido de 8% (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – fls. 12 a 14), tudo conforme estabelecido na legislação pertinente e, ainda, nos anos-calendário de 1999 (fl. 13) e 2000 (fl. 14), aplicou-se o adicional da contribuição social sobre o lucro líquido, de 4% no período de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000 e de 1% no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2002, na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.

Quanto à alegação de que teria direito à compensação de um terço do valor da COFINS recolhida no período, esclareça-se que a planilha elaborada pela fiscalização e anexada, a fl. 17, contemplou a compensação do terço da referida contribuição, efetivamente paga no trimestre correspondente: R\$ 2.025,60, R\$ 1.960,43, R\$ 1.568,24 e R\$ 1.181,51, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Esta compensação foi autorizada pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, mas esta faculdade foi revogada a partir de 1º de janeiro de 2000 pelo artigo 35, inciso III, da Medida Provisória nº 1991-12, de 14 de dezembro de 1999.

Não se verifica, pois, a alegada divergência na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ou da base do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Desta forma, o lançamento está consoante com a legislação que rege a matéria, inclusive, no tocante ao adicional da contribuição social sobre o lucro líquido.

#### **MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A infração apontada nestes autos diz respeito à falta ou insuficiência de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e esta irregularidade foi apurada pela autoridade lançadora com base no confronto entre a escrituração fiscal e comercial e a declaração de rendimentos.

A multa de lançamento de ofício de 150% que a fiscalização aplicou e a autoridade julgadora de 1º grau confirmou, por entender que a prática reiterada de redução da receita bruta na declaração de rendimentos caracteriza conduta dolosa e justifica a multa qualificada, está consoante com a legislação tributária em vigor e jurisprudência administrativa predominante.

Entre outros acórdãos, merecem citação as seguintes ementas que confirmam, de forma categórica o entendimento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau:

*“MULTA QUALIFICADA. Caracteriza a intenção de fraudar o Tesouro Nacional o fato de o contribuinte, reiteradamente, somar a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas. Aplicável, assim, a multa qualificada prevista no inciso II, do artigo 992, do RIR/94. (Ac. 101-91.987, de 15/05/98 – DOU de 28/05/98).”*

Quanto à tese de confisco, o princípio constitucional não se aplica ao caso vertente porquanto consoante a melhor doutrina, aquele princípio destina-se ao legislador e não ao aplicador da lei.

Além disso, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal diz respeito apenas aos tributos e não para as penalidades.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Quanto aos juros de mora, mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa mediante impugnação ou recurso voluntário ou até, por media judicial, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

*“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento á acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

...

*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

*“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”*

No concerne à taxa SELIC, como juros de mora, de esclarecer que a sua incidência está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, com a seguinte redação:

*“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.”*

Os dispositivos legais citados não foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal, de forma que são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos na vigência dos textos legais mencionados.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**